



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004728-68.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante ANA LUCIA JERONYMO DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47001

APEL. Nº : 1004728-68.2024.8.26.0344

COMARCA: MARÍLIA

APTE. : ANA LÚCIA JERONIMO DE JESUS (JUST GRAT)

APDO. : HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A

*Declaratória c.c. indenização por danos morais – Inserção do nome da autora na plataforma “Serasa Limpa Nome”, por dívida cuja origem não reconhece – Sentença de parcial procedência declarando a inexigibilidade do débito, diante da ausência de comprovação quanto a sua efetiva existência, rejeitando o pedido de danos morais – Recurso exclusivo da autora visando a condenação por danos morais e a fixação de honorários advocatícios de sucumbência.

Danos morais – Matéria não abarcada pelo Tema 1.264 do STJ e, portanto, fora das hipóteses de suspensão – Conjunto probatório revelando que o nome da autora foi inserido na plataforma “Serasa Limpa Nome” – Inexistência de prova da negativação, redução do score de crédito ou cobrança vexatória ou abusiva do débito – Plataforma que não se equipara a cadastro de inadimplentes – Cobrança que não saiu da esfera individual das partes, não chegando ao conhecimento de terceiros, de modo a afrontar direitos de personalidade da autora – Danos morais não evidenciados – Recurso negado.

Verbas de sucumbência - Sentença de parcial procedência reconhecendo a inexigibilidade da dívida negada, rejeitando o pedido de danos morais - Sucumbência recíproca evidenciada (art. 86, caput, do CPC), arcando ambas as partes com as verbas de sucumbência – Fixação com base no art. 85, §8º-A, do CPC – Descabimento – Apelação provida em parte.

Recurso provido em parte.*

Trata-se de ação declaratória c.c. indenização por danos morais movida por **ANA LÚCIA JERONIMO DE JESUS** em face de **HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S.A.**, **julgada procedente em parte** pela r. sentença de fls. 89/94 “*declarando inexistente ou nula a dívida mencionada na petição inicial e nos documentos de fls. 29/31, no valor de R\$-2.655,57 (sic. – fls. 15 e 31). Torno definitiva a*

decisão liminar de fls. 32, oficiando-se para cancelamentos definitivos dos cadastros negativos perante a SERASA e demais órgãos especificamente indicados pela Autora. Finalmente, julgo improcedente o pedido da autora de indenização por danos morais. As partes foram reciprocamente vencidas e vencedoras e com base nos outros fundamentos acima expostos, abstenho de fixar as verbas sucumbenciais. Custas finais pela empresa ré (CPC, art. 8º e 322, §2º)”.

Apela a autora (fls. 97/105), insistindo na condenação da ré ao pagamento de R\$15.000,00 a título de danos morais, pela cobrança indevida de débitos inexigíveis e prescritos há mais de sete anos, com inscrição de seu nome na plataforma Serasa Limpa Nome. Sustenta que “*o entendimento que tem se consolidado no nosso Tribunal de Justiça, seguindo a doutrina, é de que não pode haver cobrança extrajudicial de débito prescrito, sob pena de caracterizar dano moral*”. Por fim, pretende a fixação de honorários advocatícios de sucumbência, no valor correspondente a 20% do valor da condenação, com observância aos limites mínimos do art. 85, §8º-A, do CPC.

Recurso processado e respondido (fls. 109/118).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação declaratória de c.c. indenização por danos morais, pela cobrança de R\$2.655,57, relativa ao contrato nº 0083471-1, datado de 14/04/2017, cuja origem a autora não reconhece, com inscrição de seu nome na plataforma “Serasa Limpa Nome” (fls. 29/31).

Narrou a autora, na inicial: “*Em breve síntese, a parte autora vem recebendo inúmeras cobranças do requerido. Desse modo, ao indagar a atendente a respeito do débito (valores, numeração contratual), a mesma foi convidada a realizar seu cadastro na plataforma do SERASA para que tomasse ciência do mesmo, o que foi efetivamente feito, tendo a mesma se deparado com a dívida vinculada ao seu nome, com proposta de acordo para pagamento da mesma. **No entanto, a autora não reconhece a empresa, a numeração contratual e o valor do débito ali inseridos, desconhecendo, assim, sua validade e legitimidade do débito questionado, em razão da ausência de informações e notificação sobre a mesma. Assim, em razão do consumidor desconhecer a existência de dívida, trata-se de cobrança abusiva***” (fl. 3 – destaques no original).

Ressaltou, ademais, a autora não foi notificada de eventual cessão de crédito realizada em favor da requerida, desconhecendo sua origem.

Assim, sustentando abusivas as cobranças, postulando a declaração de inexistência de débitos e a condenação da requerida por danos morais.

A ação foi julgada parcialmente procedente, reputando-se não comprovada a efetiva origem da dívida objeto da cobrança, afastando-se, porém, a pretensão ao recebimento de indenização por danos morais, diante da ausência de tentativa

extrajudicial de solução do caso.

A r. sentença apelada foi assim fundamentada:

“4.1. Cuida-se de uma ação primordialmente declaratória de inexistência de débitos c.c indenização por danos morais e, no caso vertente, os argumentos das partes, os fatos supervenientes e os documentos já juntados nos autos, permitem o julgamento antecipado da lide. Há fatos notórios, confessados, supervenientes e incontroversos (CPC, arts. 355, I, 374, I, II, III e 493). Pois bem.

4.2. “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.” Inteligência do art. 493 do Código de Processo Civil. Com efeito.

4.3. A ação da Requerente é parcialmente procedente por diversos motivos candentes, dominantes, preponderantes, relevantes e sintonizantes para a demanda declaratória negativa, aqui bem aplicados, concatenados, conectados e interligados os princípios cogentes previstos nos arts. 8º, 322, § 2º e 493 do Código de Processo Civil, afastada a indenização por danos morais.

Em primeiro lugar, note-se que, a Requerente afirmou na petição inicial que vinha recebendo insistentemente inúmeras cobranças da Empresa-ré e ao se aprofundar no conhecimento da questão constatou e deparou com o seu nome na plataforma da SERASA vinculado a dívida de Empresa que não conhecia nem reconhecia a validade do contrato de dívida (sic- fls. 03). A rigor, a Autora salientou que desconhecia a existência da dívida oriunda do contrato nº 0083471-1, no valor de R\$-2.655,57, datado de 14/04/2017 (sic-fls. 15), assim como não foi notificada para fins de mora. Ora, a Empresa-ré, conquanto tenha esclarecido que o PORTAL SERASA LIMPA NOME não era um cadastro de maus pagadores, apenas um Portal de Negociação e Consulta, na verdade, tem-se que, aplicando-se as regras cogentes do Código de Defesa do Consumidor conforme analogicamente dispõe a Súmula 297 do STJ, cumpria à referida Ré comprovar e juntar nos autos contrato bilateralmente assinado pelas partes e testemunhas, ou quirógrafo formal no valor apontado na petição inicial e devidamente assinado pela Autora, bem como prévio aviso ou interpelação dirigida à referida Requerente com AR comunicando-a de que seu nome seria lançado no rol dos devedores inadimplentes (CDC, arts. 43, § 2º e STJ, Súmula 359).

Todavia, com a contestação da Ré de fls. 39/69, não foi feita a juntada de qualquer contrato ou quirógrafo persuasivo assinado pela Requerente e testemunhas e no valor apontado na petição inicial e nos documentos de fls. 29/31, como também não foram juntados prévios avisos dirigidos à referida Autora com AR comunicando-a de que seu nome seria cadastrado no rol dos devedores inadimplentes. A propósito, também não foram juntadas peças ou relatórios conclusivos de uma sindicância interna ou uma notificação prévia para fins de constituição em mora da Requerente, o que significa dizer que, a dívida apontada na petição inicial e nos documentos de fls. 29/31 não ficou suficientemente comprovada pela Empresa-ré. Nenhum protesto foi realizado oportunamente.

Em terceiro lugar, note-se que, ainda aplicando as regras cogentes do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o princípio da inversão do ônus da prova em favor do consumidor-hipossuficiente conforme analogicamente dispõe

a Súmula 297 do STJ, verifica-se que, a própria Empresa-ré não quis recorrer ao Egrégio Tribunal Superior contra a decisão liminar que lhe foi desfavorável conforme fls. 32.

Em quarto lugar, note-se que, sem contrato ou quirógrafo contendo o valor líquido de fls. 29/31 devidamente assinado pela Autora com firma reconhecida, a referida Ré não fez prévios avisos nem interpelou a referida Autora para fins de constituí-la em mora, inexistindo protestos de títulos.

Em quinto lugar, agora por um outro ângulo, repetindo ações semelhantes em Juízo (v.g. Feitos ns. 1003326-05.2024.8.26.0344, 1002143-77.2023.8.26.0344 etc.), note-se que, a Autora buscou a litigância judicial com pleito de assistência judiciária gratuita e sem comprovação de prévio processo administrativo para a solução do caso, como também não fez contemporaneamente um Boletim de Ocorrência Policial ou uma reclamação no PROCON para ressaltar direitos, o que então justifica o não arbitramento de indenização por danos morais. Inteligência analógica e extensiva do Enunciado n. 11 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça sobre litigância predatória. Aliás, dentro do conjunto da postulação (CPC, art. 322, § 2º) e no contexto do ambiente judicial, tem-se que, nem todo descumprimento contratual gera a obrigação de pagar indenização por danos morais, aplicando-se aqui, ainda que pela via analógica, o Enunciado nº 25 do J.E.C do Estado de São Paulo que dispõe:

"O simples descumprimento do dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atinja a dignidade da parte".

(...)

Em sexto lugar, no presente caso em particular, também não há falar em verbas sucumbenciais porque a autora está litigando com os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme fls. 20 e 32 e, insisto, ela-autora, não comprovou um prévio processo administrativo. Em suma, levei em conta o conjunto da postulação e os princípios previstos nos arts. 8º, 322, §2º e 493, do Código de Processo Civil".

O réu se conformou com a r. sentença de parcial procedência da ação, sendo o recurso exclusivo da autora, postulando o acolhimento do pedido de danos morais e a fixação de honorários de sucumbência.

Pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso.

De início, de se esclarecer que a despeito das imprecisas alegações trazidas pela autora nas razões de apelação, a causa de pedir e pedidos da presente ação declaratória não se relaciona com a cobrança de débito prescrito, mas com débito cuja origem não reconhece, não se enquadrando, portanto, no tema anteriormente discutida no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 e posteriormente abarcada pelo Tema 1.264 do STJ, com decisão de afetação e expressa determinação de suspensão da tramitação de processos individuais ou coletivos que versem sobre a cobrança extrajudicial de dívida prescrita.

A referida decisão foi assim ementada:

“PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA.

COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL.

1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.

2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ. (ProAfR no REsp n. 2.092.190/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 28/5/2024, DJe de 11/6/2024.)

Assim, tendo em vista que na presente ação o pedido de danos morais decorre da inscrição do nome da autora na plataforma “Serasa Limpa Nome” para cobrança de débito inexigível, passa-se a apreciação da questão, por não compreendida na decisão de afetação do Tema 1.264 do STJ.

Apesar das alegações da autora, não há danos morais no caso.

Não demonstrou a autora apelante a negatificação do seu nome em cadastros de inadimplentes (SERASA).

A prova documental produzida é no sentido que o nome da autora foi inserido na plataforma “Serasa Limpa Nome” (fls. 29/31), que se trata de plataforma para tentativa de negociação de dívidas inadimplidas, não se equiparando a cadastro de inadimplentes.

A plataforma “Serasa Limpa Nome” apenas oportuniza a possibilidade do devedor quitar a dívida inadimplida, sendo de acesso exclusivo da consumidora, não possuindo natureza de órgão restritivo ao crédito ou cadastro de inadimplentes.

Os documentos de fls. 67/69, apresentados pelo requerido ao contestar corroboram a inexistência de negatificação com base na dívida cuja inexigibilidade foi comprovada.

Desse modo, verifica-se que a situação retratada na inicial não saiu da esfera particular das partes. Não demonstrou a autora a efetiva negatificação do nome em cadastros de inadimplentes, a redução do score de crédito em relação ao débito inexigível ou qualquer outro procedimento que tornasse pública a cobrança, de forma a denegrir a honra ou imagem da requerente.

Também não há comprovação da cobrança vexatória ou abusiva do débito prescrito.

Não se pode erigir a dano moral mero dissabor ou aborrecimento, com a cobrança administrativa de débitos declarados inexigíveis, de inserção do nome da autora na plataforma “Serasa Limpa Nome”, fato sem maiores consequências,

especialmente por inexistir no caso comprovação da efetiva negativação do nome da autora, redução do score de crédito ou prova de emprego vexatório ou abusivo da cobrança.

Nesse sentido, precedentes do TJSP:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Indenização por Danos Morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência da parte autora quanto a indenização por danos morais e honorários sucumbenciais. Impugnação à Justiça gratuita concedida ao autor. Alegação genérica. Benesse mantida. Plataforma "Serasa Limpa Nome" que não corresponde à negativação, não caracterizando dano moral a inserção de dívida inexigível nela, exceto se demonstrada a divulgação a terceiros ou alteração no sistema de pontuação de créditos (score). Indenização por danos morais incabível. Honorários advocatícios bem arbitrados por equidade na origem. Lei que confere ao juiz a prerrogativa de fixação do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, não sendo possível harmonizar tal comando com a transferência desta prerrogativa ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, muito menos por meio de Tabela destinada a honorários advocatícios contratuais, de forma pré-tarifada. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000724-22.2023.8.26.0150; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cosmópolis - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025)

VOTO Nº 41985 INEXIGIBILIDADE C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Serasa Limpa Nome. Distinguish. Hipótese que não discute a extinção da obrigação pela prescrição, tampouco a impossibilidade de inscrição do débito em plataformas de acordo ou de renegociação. Demandante que nega a relação jurídica subjacente. Origem não provada, ônus do réu. Crédito inexigível. Matéria preclusa. Dano moral. Inocorrência. Débitos que não foram negativados/protestados. Registro de débito inexistente em plataforma de renegociação de dívidas que caracteriza mero aborrecimento cotidiano. Cadastro sem natureza censória. Não bastasse, existência de legítima negativação pretérita em nome da autora. Súmula nº 385 do C. STJ. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1011406-16.2021.8.26.0438; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Serasa Limpa Nome.

Dívida negada. Débito declarado inexigível. DANO MORAL. Anotação que não influencia no "score" nem implica negativação do nome. Ausência de prova de repercussão que tenha causado abalo à honra e imagem. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004630-07.2023.8.26.0510; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025)

BANCÁRIO. Inexigibilidade de débito e reparação por danos morais. Transação não reconhecida. Sentença de procedência. Recurso do réu. Banco não comprovou a origem e a legitimidade do débito. Danos morais não configurados. Ausência de prova de negativação do nome da autora em órgãos restritivos de crédito. Plataforma "Serasa Limpa Nome" sem natureza de cadastro restritivo de crédito. Precedentes deste Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau. Ação procedente em parte. Decaimento mínimo do réu ante exíguo valor do débito inexigível. Verbas de sucumbência integralmente devidas pela autora. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1042774-25.2023.8.26.0001; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Nesse cenário, não há danos morais a indenizar, desprovido-se o recurso da autora quanto ao tema.

No tocante a distribuição de sucumbência, a r. sentença apelada comporta pequeno reparo, provendo-se o recurso da autora.

A r. sentença apelada deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários de sucumbência, atribuindo à empresa ré o pagamento das custas finais.

Reza o art. 86 do CPC: “Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas”.

A ação foi julgada procedente em parte declarando a inexigibilidade do débito, rejeitando o pedido de danos morais.

Observa-se que ambas as partes decaíram em suas pretensões, sendo patente a sucumbência recíproca, devendo ambas as partes arcarem proporcionalmente com as verbas de sucumbência (art. 86 do CPC).

Todavia, a pretendida fixação de honorários no valor sugerido pela Tabela da OAB/SP se revela medida desarrazoada e distante dos critérios do art. 85, §2º, do CPC, que deve ser observado, em consonância com o art. 85, §8º, do CPC.

A referida Tabela da OAB/SP é um mero referencial recomendado a ser examinado de acordo com as circunstâncias do caso concreto, segundo o prudente arbítrio do Juiz da causa, não vinculando o Juiz, do contrário se retiraria do julgador a função do arbitramento dos honorários advocatícios.

Sobre o tema:

Embargos de declaração. 1. Omissão. Inocorrência. Caráter infringente. Objetivo de modificação do julgado e, não, de esclarecimento. Recurso impróprio para correção de apreciação dos fatos, da prova ou da aplicação do direito. 2. Despropositada, de toda sorte, a pretensão deduzida nos aclaratórios. Art. 85, §8º-A, do CPC, introduzido pela Lei 14.365/22, não comportando a interpretação pretendida pela embargante, sob pena de se concluir o absurdo, isto é, que o arbitramento equitativo dos honorários, atribuído por lei ao prudente arbítrio do juiz, teria sido entregue a órgão de classe e, além disso, submetido a tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto. Tal entendimento, a toda evidência, esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de análise, no caso concreto, dos elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de fixação dos honorários. Novo dispositivo, até diante da terminologia ali empregada, conduzindo à exegese de que os valores constantes da tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam meras recomendações para os fins do arbitramento equitativo de que trata o §8º do aludido art. 85. Recomendações essas que, obviamente, não vinculam o julgador. Rejeitaram os embargos de declaração. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1058457-70.2021.8.26.0002; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2022; Data de Registro: 07/10/2022 – grifamos)

“Embargos de declaração. Apelação Cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo. Autor cobrado por dívida vencida em 2013. Prescrição quinquenal verificada. Débitos declarados inexigíveis. Ausência de negativação do nome do autor por débitos prescritos. Cobrança indevida. Mero dissabor. Dano moral não configurado. Sentença reformada em parte. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido. Embargos declaratórios opostos pelo autor. Vícios inexistentes. Regra subsidiária do art. 85, § 8º, do CPC que deve ser aplicada no presente caso, observados os requisitos de valoração do §2º do artigo 85 do mesmo estatuto referido. Valor econômico reduzido, demanda sem

complexidade jurídica, e em tema recorrente. Falta razoabilidade para que se vá à recomendação do § 8º-A do art. 85. Discricionariedade do magistrado na fixação da verba honorária, conforme elementos de ordem legal que circundam a questão. Caráter infringente do recurso. Descabimento. Embargos de declaração rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1006416-17.2021.8.26.0297; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2022; Data de Registro: 17/10/2022 – grifamos)

Ademais, importante anotar que os honorários advocatícios constituem matéria de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento, inclusive de ofício, sem configurar *reformatio in pejus*.

Sobre o tema, tranqüila a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. BASE DE CÁLCULO. CONDENAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial firmada pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.746.072/PR, DJe 29.03.2019, os honorários advocatícios de sucumbência, na vigência do CPC/15, devem ser fixados de acordo com os seguintes critérios: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). Precedentes.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure *reformatio in pejus*.

3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.055.080/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. 3. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus. Precedentes.

3. Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado (ausência de litigiosidade na jurisdição voluntária), sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.221.117/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

Assim, diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com 50% das custas e despesas processuais. No tocante aos honorários advocatícios, o réu suportará os honorários advocatícios da autora arbitrados por equidade no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), enquanto a autora responderá pelos honorários advocatícios do réu arbitrados em 10% sobre o valor do pedido dos danos morais, com suspensão de sua exigibilidade, por litigar a autora amparada pela justiça gratuita.

Por tais fundamentos, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR